



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0009466-67.2016.8.19.0029

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada administradora judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial do **“GRUPO PAKERA”**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **em resposta ao r. despacho de fls. 8.658**, que determinou seja informado no prazo de 03 (três) dias o valor efetivamente pago a à esta Administração Judicial no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, apresentar planilha atualizada para efeito de prestação de contas, contendo a totalidade do valor recebido a título de remuneração nos presentes autos até esta data:

PARCELA	DATA	VALORES
1	fev-17	R\$ 30.000,00
2	fev-17	R\$ 30.000,00
3	mar-17	R\$ 30.000,00
4	abr-17	R\$ 30.000,00
5	mai-17	R\$ 30.000,00
6	jun-17	R\$ 30.000,00
7	jul-17	R\$ 30.000,00
8	ago-17	R\$ 30.000,00
9	set-17	R\$ 30.000,00
10	out-17	R\$ 30.000,00
11	nov-17	R\$ 30.000,00
12	dez-17	R\$ 40.000,00
13	jan-18	R\$ 40.000,00



14	fev-18	R\$	40.000,00
15	mar-18	R\$	40.000,00
16	abr-18	R\$	40.000,00
17	mai-18	R\$	35.000,00
18	jun-18	R\$	35.000,00
19	jul-18	R\$	40.000,00
20	ago-18	R\$	40.000,00
21	set-18	R\$	40.000,00
22	out-18	R\$	40.000,00
23	nov-18	R\$	40.000,00
24	dez-18	R\$	40.000,00
25	jan-19	R\$	40.000,00
26	fev-19	R\$	40.000,00
27	mar-19	R\$	40.000,00
28	abr-19	R\$	40.000,00
29	mai-19	R\$	40.000,00
30	jun-19	R\$	40.000,00
31	jul-19	R\$	40.000,00
32	ago-19	R\$	40.000,00
33	set-19	R\$	40.000,00
34	out-19	R\$	40.000,00
35	nov-19	R\$	40.000,00
36	dez-19	R\$	40.000,00
37	jan-20	R\$	40.000,00
TOTAL		R\$	1.360.000,00

Prosseguindo, **insta ressaltar o aperfeiçoamento da homologação dos referidos honorários pelo d. juízo na decisão de fls. 1.980/1.982**, fixando-se a remuneração em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do passivo da Recuperação Judicial. Segue, na íntegra:

"1) Trata-se de pedido de fixação de honorários em favor do Administrador Judicial, cuja proposta inicial foi feita no percentual de 3% (três por cento) sobre o passivo inicialmente apresentado da empresa em recuperação, conforme se depreende de fls. 843/847. Às fls. 849, a parte autora afirma sua concordância com o percentual postulado. Às fls. 855/860, o Ministério Público se manifesta contrariamente, opinando pela fixação dos honorários no percentual de 1,5% (um e meio por cento). Instada a esclarecer e especificar o trabalho e gastos a serem realizados, o Administrador Judicial peticionou prestando os esclarecimentos às fls. 1.309/1.360. Nova manifestação do Ministério Público às fls. 1.403/1.409, opinando pelo percentual de 2% (dois por cento). É o breve relatório, decido. Compulsando os autos, verifico assistir parcial razão ao Administrador Judicial, bem como à zelosa Promotora de Justiça em suas considerações. Trata a presente de Recuperação Judicial de grande porte para a Cidade de Magé, na medida em que envolve grupo empresarial com 6 (seis) pessoas jurídicas de elevada importância para o desenvolvimento econômico local, seja pelo número de empregos diretos (aproximadamente 1.100) e indiretos (2.800), como pelo fluxo comercial que geram. Neste aspecto, seja pela



diversidade e número de credores que envolve o processo, seja pelo grau de responsabilidade, bem como pelos gastos no desempenho das atividades do Administrador Judicial, nos termos do art. 22 da Lei 11.101/2005, considerando, ainda, o passivo apontado no plano de Recuperação Judicial, totalizando R\$ 60.971.663,69 (fls. 1.029) e a capacidade de pagamento pelo grupo econômico, os honorários devem ser fixados em patamar razoável a atender todos os aspectos mencionados. Ao dispor sobre a matéria, a legislação específica aponta um parâmetro dentro do qual o julgador pode fixar, observando-se os critérios dispostos no art. 24 da Lei 11.101/2005: "Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência." No caso concreto, salienta-se que a existência do litisconsórcio ativo de seis empresas do mesmo grupo econômico é um fator que incrementa o grau de complexidade da análise contábil, na medida em que, apesar da coesão do grupo, cada pessoa jurídica tem sua própria contabilidade, fato este que não se pode desprezar. Neste aspecto, serão analisadas a contabilidade e créditos de seis empresas, e não de apenas uma, como na maioria dos casos. Outrossim, conforme ressaltou o Administrador Judicial, a Recuperanda conta com aproximadamente 1.900 (um mil e novecentos) credores, número este que influenciará diretamente no trabalho de análise dos créditos, habilitações e possíveis impugnações. É inegável que o Administrador Judicial necessitará da ajuda de uma equipe de profissionais para prestar o devido auxílio ao Juízo, sendo certo que a remuneração da referida equipe já está inclusa no percentual fixado por este Juízo. No caso dos autos, o Administrador Judicial já informou a equipe com a qual trabalha, conforme se depreende de fls. 1.312, bem como descreveu seu gasto fixo mensal aproximado (fls. 1.314). Ou seja, o Administrador Judicial deverá exercer sua função de forma plena com o percentual fixado, não havendo necessidade de complementação de gastos extras, salvo eventuais e raras exceções previamente apontadas e submetidas ao crivo do Juízo. Neste contexto, por todo o exposto, **fixo os honorários do Administrador Judicial em 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor do passivo** apontado no Plano de Recuperação Judicial (fls. 1.029), que deverá ser pago em 42 (quarenta e duas) parcelas. O valor das parcelas poderá ser feito, proporcionalmente, de forma crescente, conforme proposta às fls. 846 e aceita pela parte autora. 2) Intime-se a Recuperanda para que: (a) providencie a publicação do edital a que alude o art. 52 § 1º da Lei 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o Cartório expedir o respectivo ID; Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca de Magé Cartório da 1ª Vara Cível Rua Domingos Bellize, 178 CEP: 25900-000 - Centro - Magé - RJ e-mail: mag01vciv@tjrj.jus.br 110 ANECS (b) apresente sua documentação contábil, mensalmente, até o 20º dia de cada mês. 3) Publique-se o edital, na forma do parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101/2005, pelo que fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação deste para a apresentação das objeções; 4) Dê-se ciência ao Ministério Público. 5) Anote-se onde couber o nome dos patronos indicados nas petições protocolizadas por credores. PUBLIQUE-SE. Magé, 27/04/2017. Ane Cristine Scheele Santos - Juiz em Exercício" (grifo nosso)

Por fim, aperfeiçoando a presente prestação de contas, segue, em anexo, todas as notas fiscais emitidas à sociedade empresária recuperanda, para fins de declaração fiscal dos referidos recebimentos.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2020.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do "GRUPO PAKERA"

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261